

PROCESSO Nº.	14.268-9/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
C.N.P.J.	37.465.176/0001-79
GESTOR	DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra e pelo contador, Sr. Juliano Martins da Costa Swaner.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sra. Tatianny de Almeida (fls.1957-TCE).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de GESTÃO, conforme descrição da equipe técnica (fls. 1856/2004):

1) RECEITAS

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 10.778.882,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 8.247.946,56. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 76,52% da previsão, conforme Anexo II.

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados, conforme prescrição do art. 57, da Lei 4.320/64 (fls. 1958-TCE).

2) DESPESAS

No exercício em análise, foi constatado a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 7.727.868,53	R\$ 7.455.284,01	R\$ 6.732.599,05

Integraram a amostra analisada os empenhos dos elementos 13,30,36 e 39, que totalizaram R\$ 3.335.273,27 dos empenhos realizados, R\$ 3.295.722,67 das despesas liquidadas e R\$ 3.249.969,49 das despesas pagas, conforme quadro A amostra dos elementos 13, 30, 36 e 39, representou 43,16% do total empenhado, 44,20 % do total liquidado e 48,27 % do total pago. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - **JB 01**;

Houve Pagamento de multas e juros, sendo pago de juros e multa a Brasil Telecom o valor R\$ 1.055,36 (fls. 233/916 TC) e a REDE CEMAT o valor de R\$ 1.138,88 (fls. 917/1.955 TC), totalizando o valor R\$ 2.194,24 de despesas ilegítimas/ilegais – conforme Anexo – Despesas Ilegítimas/Ilegais.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou

superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo. (Fls. .1958/1959)

3) **DÍVIDA ATIVA**

O saldo de exercícios anteriores da dívida pública era de R\$ 275.401,57.

Durante o exercício foram inscritos em dívida ativa o valor de R\$ 202.746,42 e recebidos R\$ 36.504,65, restando o saldo final de R\$ 441.643,34 (fls.177/179 TC).

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64);

2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64);

3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa - BB 02;

A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Justificando o Conceito D (Gestão crítica) no indicador de RECEITA PRÓPRIA – índice 0,1560, do Índice IFGF- Índice FIRJAN de Gestão Fiscal.

O resultado demonstra uma dependência do município em relação as transferências voluntárias de outras esferas de governo e uma baixa eficiência fiscal.

(fls. 1963-TCE).

4) **DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE**

4.1 - Educação

No período foram realizadas despesas na função Educação no valor de R\$ 1.865.668,10, totalizando 26,70% da receita base de R\$ 6.987.159,29.

Foram analisados todos os empenhos na função educação com valores evidenciados no Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) – **CB 01** ;

Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 111.553,11, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX).

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT);

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

4. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional (sem classificação).

(1965/1966 - TCE).

4.2 – Saúde

No período foram realizadas despesas na função Saúde no valor de R\$ 1.221.819,36, que representou 17,49% da receita

base de R\$ 6.987.159,29.

Foram analisadas todas as despesas com a função saúde evidenciadas no Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT) – **CB 01**;

Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI.

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93). - (fls. 1966/1967 – TCE).

5) **RESTOS A PAGAR**

O saldo transportado de exercícios anteriores foi de R\$ 45.168,39 de restos a pagar processados e R\$ 1.508.758,93 de Restos a Pagar não Processados.

Durante o exercício 2011 foram inscritos como restos a pagar processados o valor de R\$ 258,40 e como restos a pagar não processados R\$ 1.508.758,93.

Do total de restos a pagar foram pagos R\$ 35.476,43 em relação aos processados e R\$ 462.823,86 em relação aos restos a pagar não processados, restando o saldo de R\$ 9.950,36 para restos a pagar processados e R\$ 1.318.519,59 para restos a pagar não processados no exercício.

Restos a Pagar	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição	Pagamento	Saldo
Processados	45.168,39	258,40	35.476,43	9.950,36
Não Processados	1.508.758,93	272.584,52	462.823,86	1.318.519,59
Total	1.553.927,32	272.842,92	498300,29	0,00

Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante -fls. 139 TC, Relação de Restos a Pagar (fls. 141/144 TC) e Sistema APLIC.

1. Não houve casos de cancelamentos de restos a pagar processados;

2. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) – **JB 12** ;

Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91).

(fls. 1964/1965 - TCE)

6) LICITAÇÃO

No período foram homologadas 22 procedimentos licitatórios , 2 dispensas de licitação, 9 cartas convites e 10 pregões presenciais, no valor total de R\$ 2.659.238,47, conforme Anexo IV.

Do valor citado anteriormente R\$ 1.119.897,70 integraram a amostra analisada, que por sua vez representa 42,11 % do total licitado. A amostra pode ser observada no Anexo VII sendo :
Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, L.8.666/93):

Descrição dos Cargos	2010 (Portaria nº 01/2010)	2011 (Portaria nº 001/2011)
----------------------	----------------------------	-----------------------------

Presidente	Cláudia Márcia Sampaio Rodrigues	Flávia de Souza Pereira
Membro	José Carlos Leocádio da Rosa	Cláudia Márcia Sampaio Rodrigues
Membro	Deliana Silva	Wiviany Redde de Almeida

(fls. 1960 - TCE/MT)

7) CONTRATOS

No período foram celebrados 37 contratos no valor total de R\$ 1.050.757,97.

Integraram a amostra analisada contratos que juntos totalizam o valor de R\$ 246.215,54, valor este que corresponde a 23,43 % dos contratos celebrados no período. A amostra pode ser observada no Anexo .

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93);
2. Nos contratos objeto da amostra, constante do Anexo XIII, não houve casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93);

(fls. 1961-TCE)

6) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Em relação ao RPPS(Regime Próprio de Previdência Social) foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 197.647,85 e de contribuição do servidores o valor R\$ 197.763,38.

O RGPS(Regime Geral de Previdência Social) por sua vez teve R\$ 173.183,85 recolhidos como patronal e R\$ 64.445,63 como contribuição dos servidores.

TABELA DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS APROPRIADOS NO PERÍODO (valores em Reais – R\$):

Regime Previdenciário	Patronal	Servidor	Total
RGPS	173.183,85	64.445,63	237.629,48
RPPS	197.647,85	197.763,38	0
Total	370.831,70	262.209,01	633.040,71

Fonte: Sistema APLIC.

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas as folhas de pagamento dos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

(fls. 1962-TCE/MT)

10) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relativamente a todo o período analisado, apresentam-se as irregularidades detectadas:

Houveram atrasos nas remessas do APLIC carga inicial e informes de dezembro (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT nº 5/10). O atraso de carga inicial foi representado (RI nº 216100/2011) e julgado improcedente, restando análise dos informes do mês de dezembro – **MB 02**:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Informes mês de dez/2011	01/01/2012	29/02/2012	02/03/2012	FORA DO PRAZO

11) **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O Sistema de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei nº 291/2007 e aprovado pelo Decreto nº 027/2010, que visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual (art. 1º).

Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo Municipais, incluindo as administrações Direta e Indireta, de forma integrada (art. 3º).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do ponto:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007:

- Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

– Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle da frota

de veículos e prestação de contas de diárias – **EB 05**.

12) DIÁRIAS:

13) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

- Denúncias

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Assunto	Objeto	Situação
33405/2012	Licitação, pessoal e obras	Presunção de diversos atos irregulares em procedimentos licitatórios, recolhimento de encargos sociais e obras de engenharia.	Convertido em ponto de controle

(fls. 1975 -TCE)

- Representações internas e externas

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
216100/2011	Representação (natureza interna)	indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema LRF Cidadão ref. Ao 1 quadrimestre/2011	Informado	Julgada improcedente Julgamento Singular nº 2117/LHL/2012
157775/2011	Representação (natureza interna)	indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema geo-obras ref. ao 1 quadrimestre/2011	Informado	Julgamento Singular – ainda não publicado

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
39608/2012	Representação (natureza Interna)	Inadimplência no envio de documentos relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011	Informado	Julgamento singular - 17/07/2012
9334/2012	Representação (natureza interna)	Geo- obras - 2º quadrimestre de 2011	Tramita	Julgamento Singular – Revel – 03/07/2012 Secex de Obras – emitir relatório - 25/07/12

Vale ressaltar que a representação interna nº 9334/2012 tramita independentemente das contas em apreço, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios atinentes ao GEO-OBRAS, vez que esse assunto não impacta as contas de gestão.

(fls. 1976-TCE/MT)

- Tomada de Contas

No exercício em análise, não foram apresentadas tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador (fls. 1976 – TCE).

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 08 (oito) impropriedades, assim descritas:

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Houve Pagamento de multas e juros, sendo pago de juros e multa a Brasil Telecom o valor R\$ 1.055,36 (fls. 233/916 TC) e a REDE CEMAT o valor de R\$ 1.138,88 (fls. 917/1.955 TC), totalizando o valor R\$ 2.194,24 de despesas ilegítimas/ilegais. Sendo o valor devidamente convertido em 60,90 UPF's1 - MT para recolhimento aos cofres

municipais . **Item 3.2.1.**

2. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. **Item 3.6.3.**

3. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). **Item 3.7.2.**

4. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

4.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 111.553,11, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.

4.2. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. **Item 3.9.1.**

5. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

5.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$

553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91 . **Item 3.8.4.**

6. EB 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

6.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. Item 3.10.1.

7. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8. JB 10. Despesa_a Classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Não houve comprovação de deslocamento para as seguintes diárias concedidas: NE 252/2011 – R\$ 1.020,00; NE 782/2011- R\$ 1.530,00; NE 1283/2011 – R\$ 714,00 ; NE 1589/2011 – R\$ 1.428,00; 1864/2011 – R\$ 1.428,00; e NE 2177/2011 – R\$ 714,00, totalizando o valor de R\$ 6.834,00, devendo ser ressarcido aos cofres municipais o valor equivalente a 189,67 UPF's -MT referente a concessão de diárias cujas prestações de contas ocorreram sem a devida comprovação de despesa. Item 3.13.1.

Devidamente notificado (fls. 2.006 – TCE), e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), o gestor ofertou defesa às (fls. 2.014/2.204 – TCE), cuja análise técnica de fls. 2.206/2.238 concluiu pelo saneamento de 02 (duas) e pela permanência de 06 (seis) irregularidades:

1. BB 02. Gestão Patrimonial_a Classificar_02. Não-adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1. A dívida ativa teve um acréscimo de 60,36% no período, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Apresenta baixa eficiência fiscal, pois além de não ter efetividade na recuperação dos créditos de exercícios anteriores ainda tem dificuldade para cobrar os impostos e taxas no próprio exercício fiscal. **Item 3.6.3.**

2. JB 12. Despesa_a Classificar_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Houveram 06 casos de restos a pagar processados que não foram pagos de acordo com as datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamentos de restos a pagar pagos com datas de inscrição posteriores aos restos a pagar 3097/2007 (foram pagos R\$ 27.970,45 de R\$ 35.551,25, restando R\$ 7.581,30), 1679/2010 (R\$ 1.143,00), 3091/2010 (R\$ 618,13), 3246/2010 (R\$ 2.123,00), 3493/2010 (R\$ 538,00), 3494/2010 (R\$ 538,00) e 3502/2010 (R\$ 4.306,98).

Sendo que houveram pagamentos dos seguintes restos a pagar não processados: empenho 3279/2009 (R\$ 55.603,71), 1563/2010 (R\$ 132.762,22), 1685/2010 (R\$ 40.402,78), 3491/2010 (R\$ 84.686,00) e 1684/2010 (R\$ 8.934,91). **Item 3.7.2.**

3. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 111.553,11, gastos na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando o art. 70 da Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo IX) – Item 3.8.1.

3.2. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 17.641,00, podendo ser observados no Anexo VI. **Item 3.9.1.**

4. Sem classificação. Pagamento de salários a professores abaixo do piso nacional (art. 2º da Lei 11.738/2008 de 16/06/2008).

4.1. O Piso salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 593,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.187,97. O Município de Planalto da Serra paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional sendo pago a professor nível médio – 20 horas o valor de R\$ 553,77 e para o professor nível superior – 40 horas o valor de R\$ 1.162,91 . **Item 3.8.4.**

5. EB 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1. Foi constatado que há um controle dos serviços (fls. 170/176 TC), porém não foi constatado controle de combustíveis e de peças de veículos. **Item 3.10.1.**

6. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº3.801/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Dênio Peixoto Ribeiro** (fls. 2.242/2.263 – TCE).

É o Relatório.